



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Outubro/2008

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Alegação de impossibilidade econômica para prover os alimentos. Ônus da prova que se atribui ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando.

1. Cabe ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando, comprovar a impossibilidade de prover os alimentos.

2. Na verdade, ninguém melhor do que o alimentante conhece a sua própria condição financeira, não sendo justo exigir do alimentando que comprove a possibilidade econômica de outrem, isto é, de quem deve prover os alimentos. (Agravo de Instrumento nº 2008.001900-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.421, julgamento 30.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.804 de 2.10.2008)

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Provimento parcial aos embargos.

1. Havendo omissão no acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes ou modificativos, para sanar a omissão.

2. Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida. Precedentes do STJ.

3. O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Remesa “Ex Officio” nº 2007.001081-3/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.422, julgamento 30.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.804 de 2.10.2008)

Processual civil. Embargos de declaração em apelação cível. Contradição, obscuridade e omissão inexistentes. Inadequação dos embargos de declaração ao mero reexame da causa.

Não havendo, no acórdão embargado, a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2005.002439-7/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.423, julgamento 30.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.804 de 2.10.2008)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais. Compra de veículo automotor adaptado para pessoa portadora de Necessidades especiais. Documentação relativa à isenção tributária prevista em lei. Pedido de antecipação de tutela para entrega do bem contratado.

Para a entrega de automóvel adquirido por pessoa portadora de deficiência física, é necessário tanto a autorização de isenção tributária do Estado onde reside o comprador, quanto do Estado onde o veículo é fabricado. (Agravo de Instrumento nº 2008.001805-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.424, julgamento 30.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.807 de 7.10.2008)

Apelação cível. Embargos de terceiros. Procedência. Sucumbência da fazenda pública. Reembolso das despesas processuais.

A Fazenda Pública responde pelas despesas processuais quando vencida, na proporção fixada na sentença, sendo dispensada apenas do prévio depósito de custas e despesas processuais. Dispensa do depósito prévio não se confunde com isenção (Inteligência do art. 27, do CPC e art. 2º, I e §1º da Lei Estadual nº 1.422/01). (Apelação Cível nº 2008.002097-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.426, julgamento 30.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.807 de 7.10.2008)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório dpvat. Incapacidade permanente. Nexos de causalidade.

Para o pagamento da indenização prevista pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, é necessário que a vítima comprove satisfatoriamente o nexo de causalidade existente entre o acidente de trânsito e o dano, mediante a apresentação de documentos que demonstrem cabalmente que a lesão sofrida é consequência natural do sinistro automobilístico. (Apelação Cível nº 2008.002059-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.427, julgamento 30.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.807 de 7.10.2008)

Agravo de instrumento. Curatela provisória. Concessão de efeito ativo. Alcoolismo.

A antecipação dos efeitos da tutela somente é possível quando atendido seus pressupostos consistentes na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273), conciliada, alternativamente, com o fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).

A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejador da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus boni iuris, requisito típico do processo cautelar.

Deve ser conferido efeito ativo a decisão que, no curso de ação de interdição revogou a curatela provisória de idoso acometido de embriaguez habitual até que em dilação probatória exaustiva se prove sua capacidade de regência de sua pessoa e bens. (Agravado de Instrumento nº 2008.001926-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.429, julgamento 30.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.807 de 7.10.2008)

Processual civil. Agravado de instrumento. Efeito suspensivo. Indenização por perdas e danos c/c obrigação de fazer. Compensação de receitas do sistema integrado de transportes urbanos. Siturb. Antecipação da tutela. Reforma da decisão. Improvimento.

1. O termo inicial para a contagem do prazo de três dias, para apresentação, junto ao juízo de origem, do comprovante de interposição do Agravado, é o da publicação do despacho que recebeu e mandou processar referido recurso.

2. Se a Lei Municipal n. 1.314, de 09/12/1998, perdeu sua eficácia no que toca à distribuição das receitas do SITURB, o Município de Rio Branco pode, através de sua Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito — RBTRANS, editar normas visando a divisão justa das receitas do SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTES URBANOS — SITURB, onde se considerará a contribuição de cada empresa integrante do sistema para apurar o percentual que lhe é de direito. (Agravado de Instrumento nº 2008.002301-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.430, julgamento 7.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.810 de 10.10.2008)

Processual civil e administrativo. Ação civil pública. Improbidade Administrativa. licitação. Nulidade de sentença por incompetência do juízo à época.

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Sessão Plenária do dia 15 de dezembro de 2005, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.797, do Distrito Federal, declarando inconstitucionais os §§ 1º e 2º, do artigo 84, do Código de Processo Penal, acrescidos pela Lei n. 10.628/02.

2. Contudo, deve-se declarar a nulidade da Sentença, por incompetência do Juízo de Primeiro Grau, se a Decisão foi proferida antes do julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Apelação Cível nº 2005.000963-2, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.431, julgamento 3.4.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.810 de 10.10.2008)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro

obrigatório dpvat. Incapacidade permanente. Nexos de causalidade.

Para o pagamento da indenização prevista pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, é necessário que a vítima comprove satisfatoriamente o nexo de causalidade existente entre o acidente de trânsito e o dano, mediante a apresentação de documentos que demonstrem cabalmente que a lesão sofrida é consequência natural do sinistro automobilístico. (Apelação Cível (Sumário) nº 2008.001953-9, Relator Desembargadora Adair Longuini, Acórdão nº 5.425, julgamento 30.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.810 de 10.10.2008)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro de veículo. Indenização. Pagamento rejeitado. Legitimidade da corretora. Prescrição.

A corretora de seguros tem legitimidade passiva nas demandas em que se cobra o valor da indenização securitária, se deixa de demonstrar que os termos do respectivo contrato previa que a responsabilidade por tal pagamento incumbiria unicamente à empresa seguradora. Aplicação da teoria da aparência, amplamente aceita para as relações ditas de consumo.

É ânulo o prazo prescricional para a cobrança da indenização securitária, contado da data em que a seguradora rejeita o pedido de pagamento. (Apelação Cível nº 2008.001917-5, Relator Desembargadora Adair Longuini, Acórdão nº 5.428, julgamento 30.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.810 de 10.10.2008)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.001277-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.432, julgamento 7.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.810 de 10.10.2008)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.003240-0/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.433, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.810 de 10.10.2008)

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.003240-0/0002.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.434, julgamento 7.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.810 de 10.10.2008)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.003242-4/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.435, julgamento 2.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.810 de 10.10.2008)*

Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.003242-4/0002.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.436, julgamento 7.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.810 de 10.10.2008)*

Agravo de instrumento. Provimento antecipatório que impõe a abstenção de contratar com terceira pessoa. Propósito de celebração de contrato de concessão comercial para revenda de motocicletas. Negociações preliminares. Rompimento. Negócio jurídico do tipo formal. Perdas e danos.

O contrato de concessão comercial é da espécie formal, para cuja conclusão é imprescindível que o acordo de vontades seja pronunciado sob a forma escrita.

O rompimento unilateral das negociações entabuladas com a finalidade de celebrar contrato gera responsabilidade para aquele que desiste da contratação, desde que demonstrado prejuízo por quem teve frustrada sua expectativa negocial.

Em face do princípio da liberdade de contratar, porém, o rompimento unilateral das tratativas gera responsabilidade exclusivamente no campo das perdas e danos, sendo incapaz de propiciar tutela específica impositiva da conclusão do negócio. (Agravo de Instrumento nº 2008.002345-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.437, julgamento 7.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.811 de 13.10.2008)

Administrativo. Indenização. Acumulação de cargos públicos. Um de professor e outro técnico ou científico. Nomeação indeferida pela administração. Posse garantida através de mandado de segurança. Danos morais e materiais. Não configuração. Apelação improvida.

1. *Apesar de reconhecida a ilegalidade do ato que impediu a nomeação de candidato aprovado em concurso, com a sua posse sendo garantida através de mandado de segurança, não cabe indenização pelo atraso na nomeação, pois tal direito somente se justificaria com a efetiva prestação de serviços.*

2. *Não importa em danos materiais os gastos efetuados com honorários contratados entre a parte e seu advogado particular. (Apelação Cível nº 2008.002194-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.438, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.814*

de 16.10.2008)

Civil e processual civil. Pessoa de direito público interno. Ação de indenização por danos materiais e morais. Lesão sofrida por interno de estabelecimento prisional. Comprovação. Dano moral. Indenização devida. Dano material e lucros cessantes. Incapacidade laborativa. Procedência.

1. *Comprovada a lesão sofrida pelo autor, quando se encontrava em estabelecimento prisional, tem-se como configurada a obrigação do Estado de indenizar os danos materiais e morais, em decorrência da responsabilidade objetiva.*

2. *Tendo o juiz, ao fixar o valor indenizatório por dano moral, observado as condições econômicas das partes e a extensão do dano, mantém-se, em grau de recurso, o quantum fixado. (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.002239-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.439, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.814 de 16.10.2008)*

Processual civil. Agravo de instrumento. Possibilidade de cumular pedido de rescisão de contrato de compra e venda com reintegração de posse. Antecipação de tutela em sede de rescisão de contrato e medida liminar no âmbito da possessória. Necessidade, em ambos os casos, da plausibilidade do direito Invocado. Improvimento.

1. *É possível, ao menos em tese, cumular o pedido de rescisão do contrato de compra e venda com o de reintegração de posse, como já admite a jurisprudência de alguns Tribunais, atentos, sobretudo, à instrumentalidade das formas e à efetividade do processo.*

2. *Na antecipação de tutela, admissível no âmbito da rescisão do contrato de compra e venda, adianta-se o provimento final, diante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, isto é, diante de um elevado grau de probabilidade quanto à procedência da demanda nos termos em que foi proposta.*

3. *Por outro lado, na liminar de reintegração de posse, que é atípica, seja por seu caráter satisfativo, seja pela sua função repressora, concede-se, como tutela de urgência e de forma antecipada, um adiantamento da própria decisão final, isto é, a posse do imóvel, não apenas como medida de natureza provisória e preventiva, tendente a manter a incolumidade do bem e evitar o desgaste da coisa pelo mau uso, mas, principalmente, como forma de manter a ordem social, reprimindo, in limine litis, a justiça privada de que fez uso o esbulhador.*

4. *Em ambos os casos, contudo, exige-se um certo grau de probabilidade quanto aos fatos, em maior ou menor intensidade, conforme se trate, respectivamente, de medida antecipatória ou liminar, não se podendo conceder o provimento jurisdicional sem a demonstração do requisito da plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris), essencial às liminares e, de modo mais intenso, às tutelas antecipatórias, particularmente se ainda não se efetivou o contraditório efetivo equilibrado. (Agravo de Instrumento nº 2008.001899-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº*

5.440, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.814 de 16.10.2008)

Processual civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora on-line pelo sistema bacen-jud. Reiteração da pesquisa, depois de algum tempo, mesmo no caso de as anteriores terem sido frustradas.

O credor tem o direito de requerer a pesquisa por meio eletrônico, com vistas à penhora de dinheiro, sendo dever do magistrado requisitar informações à autoridade bancária, utilizando-se do Sistema Bacen-Jud, como disposto nos arts. 655 e 655-A, do novo Código Civil, ainda que outras buscas, através do Sistema, tenham sido frustradas. (Agravo de Instrumento nº 2008.002318-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.441, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.814 de 16.10.2008)

Processual civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora on-line pelo sistema bacen-jud. Reiteração da pesquisa, depois de algum tempo, mesmo no caso de as anteriores terem sido frustradas.

O credor tem o direito de requerer a pesquisa por meio eletrônico, com vistas à penhora de dinheiro, sendo dever do magistrado requisitar informações à autoridade bancária, utilizando-se do Sistema Bacen-Jud, como disposto nos arts. 655 e 655-A, do novo Código Civil, ainda que outras buscas, através do Sistema, tenham sido frustradas. (Agravo de Instrumento nº 2008.002319-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.442, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.814 de 16.10.2008)

Civil e processual civil. Acidente de trânsito. Air bag. Não deflagração. Manual do proprietário. Informação. Quebra-matos. Instalação que pode interferir na operação adequada do airbag. Limiar de velocidade mínima não alcançado. Choque lateral. Árvore. Obstáculo deformável. Air bag não deflagrado. Previsão constante do manual.

1. Se Manual do Proprietário informa, suficientemente e de forma clara e objetiva, o funcionamento do Sistema SRS Air bag e os tipos de acidente em que se propõe proteger, como um suplemento à proteção primária dos cintos de segurança, os ocupantes dos bancos do motorista e do passageiro dianteiro, não pode o proprietário, que não observou as suas determinações, alegar que não tinha conhecimento sobre o seu funcionamento.

2. Ao efetuar alterações na estrutura do veículo, constantes do Manual do Proprietário como modificações que possam interferir na operação do Air bag, sem consultar a sua concessionária, o proprietário do veículo assume o risco que as alterações possam ocasionar na operação adequada do sistema SRS Air bag. (Apelação Cível nº 2008.002195-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.443, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.815 de 17.10.2008)

Processual civil. Recurso. Embargos de declaração.

Contradição. Prequestionamento.

Havendo qualquer tipo de contradição, inclusive no cabeçalho da ementa, que possa causar perplexidade ou dúvida quanto ao conteúdo da decisão judicial, admite-se o manejo dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, para tornar claro o seu texto. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2008.000590-1/0002.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.444, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.815 de 17.10.2008)

Processual civil. Embargos de declaração. Prequestionamento de matéria com o fim de interposição de recurso especial. Astreintes. Proteção à dignidade do poder judiciário. Redução que não se justifica.

1. Havendo omissão no acórdão embargado, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação.

2. As astreintes não se destinam a promover a tutela específica do direito do autor, ou seriam indevidas no caso de o demandante não ter razão ao final da demanda, mas, sim, a proteger a dignidade do Poder Judiciário. Por isso, a multa continua sendo devida, mesmo na hipótese de ser revogado ou modificado o provimento antecipatório, simplesmente porque havia uma decisão judicial, e esta foi descumprida.

3. O valor atingido pelas astreintes há de ser diretamente proporcional à capacidade de resistência da parte à ordem judicial, devendo ser mantido não apenas como forma de obrigá-la a cumprir a determinação do juiz, mas, também, de impedi-la de exercer, arbitrariamente, as suas próprias razões.

4. Reduzir as astreintes, depois que elas atingem altos valores, por culpa do próprio réu, seria o mesmo que conceder uma carta branca a quem recebeu a ordem judicial e preferiu, voluntariamente, não cumpri-la, já se escudando no fato de que o seu valor, ao fim e ao cabo do processo, e depois de alguma resistência, fatalmente seria diminuído, seja por pena da parte insubmissa, seja por medo do enriquecimento do autor, e reduzido a tal ponto que compensaria não cumprir a ordem do juiz.

5. Ainda mais perigoso do que reduzir o valor das astreintes, apesar da multa diária ter um valor previamente fixado e conhecido das partes, seria criar uma limitação temporal para a sua incidência, pois estaríamos criando um péssimo precedente, que serviria para minar a autoridade das decisões judiciais, particularmente pelas instituições de maior força econômica, que já saberiam, de antemão, que a multa incidiria por determinado prazo, passando a ordem judicial, a partir daí, a ser mera recomendação, sem qualquer força coativa.

6. Em se tratando de execução das astreintes, não há nulidade, no plano formal, na adoção do rito do art. 475-J, do CPC, porque a multa decorre do descumprimento de decisão judicial, isto é, da insubmissão ante o poder do juiz, que é um fato processual definitivo, e não provisório. Não tem a

execução da multa, neste caso, qualquer relação com o objeto litigioso do processo, ou seja, com o bem da vida pleiteado pelo Autor, relacionando-se, de forma direta e objetiva, ao próprio descumprimento da decisão judicial, ainda que esta, na sentença definitiva, venha a ser modificada ou mesmo revogada.

7. Por esse motivo, ainda que o réu insubmisso venha a ter sucesso ao final do litígio, inclusive revogando, no futuro, a tutela antecipatória, já terá deixado de cumprir, ao longo do tempo, o que lhe foi determinado, e isso enquanto a decisão era válida e eficaz, portanto imperativa, fato que não pode mais ser afastado do mundo jurídico, impondo-se a execução das astreintes de forma definitiva, e não provisória. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2008.001029-4/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.445, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.815 de 17.10.2008)

Processual civil. Recurso. Embargos de declaração. Omissão e obscuridade. Prequestionamento.

1. Sendo omissa e obscura a fundamentação do acórdão embargado, mas parcialmente correta a sua parte dispositiva, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, com efeitos infringentes ou modificativos, para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação.

2. Os juros de mora, fixados para os débitos da fazenda pública, serão de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997. (Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” combinada com Recurso Adesivo nº 2007.001951-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.446, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.815 de 17.10.2008)

Processual civil. Recurso. Embargos de declaração. Omissão. Prequestionamento.

Sendo omissa a fundamentação do acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. (Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.002686-1/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.447, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.815 de 17.10.2008)

Civil e processual civil. Ação de alimentos. Filho menor. Pensão alimentícia. Percentual compatível com a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.

O filho menor tem direito a receber alimentos de seu pai, nos termos dos arts. 1.694 e 1.703, do novo Código Civil, devendo a pensão ser fixada em percentual compatível com o binômio necessidade + possibilidade. (Apelação Cível nº 2008.001544-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.448, julgamento 14.10.2008,

publicação Diário da Justiça nº 3.815 de 17.10.2008)

Processual civil. Execução fiscal. Embargos de devedor. Intempestividade. Desacolhimento. Apelação.

1. O prazo de 30 dias, para oferecimento dos embargos pelo executado, contará da intimação da penhora (Lei 6.830/80, art. 16, III), independentemente da intimação, ou não, de seu Advogado.

2. Ainda que os Embargos do Devedor tenham sido intempestivos, deve o Juiz ou o Tribunal, no caso de omissão na sentença, reconhecer, de ofício, a prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006.

3. O parcelamento de débito tributário, se acordado após a consumação do prazo prescricional, não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. (Apelação Cível nº 2008.002145-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.449, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.815 de 17.10.2008)

Agravo interno. Recurso procrastinatório. Aplicação de multa por litigância de má-fé.

Litiga de má-fé a parte que tenta, de forma desarrazoada, desfazer, por intermédio de agravo regimental, decisão monocrática do relator que julgou intempestivo agravo de instrumento com base em matéria já pacificada nos tribunais.

Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. A segunda decisão apenas tem o condão de confirmar a primeira.

Aplicação de multa que se faz indispensável para desestimular a interposição temerária de recursos. (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2008.001239-1/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.450, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.817 de 21.10.2008)

Processo civil. Código de defesa do consumidor. Agravo de instrumento. Contrato bancário. Ônus da prova. Inversão.

Pelo art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é o juiz autorizado a proceder à inversão do ônus da prova, deslocando-o do destinatário final de bens e serviços para o respectivo fornecedor, quando na direção do processo verificar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo sua experiência comum e no que de ordinário acontece na vida cotidiana.

Prova pericial. Despesas.

Se o autor não tem condições de arcar com as despesas da prova pericial, nem o réu se dispõe a custeá-las, não há como obrigá-los a antecipar o respectivo pagamento, mas a ausência da prova pericial refletir-se-á contra os interesses do réu, à vista do que prevê o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Cláusulas e contrato bancário. Discussão. Folha

de pagamento. Desconto. Sustação. Possibilidade. *Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável a sustação do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, enquanto perdurar a discussão da dívida em juízo, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da discussão em torno da nulidade de cláusulas contratuais.*

Obrigações de fazer e de não fazer. Cominação de astreintes.

A cominação de astreintes independe de prévio descumprimento já que tem primordial caráter inibitório do descumprimento e indutor do cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer. (Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 2008.002158-9/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.451, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.817 de 21.10.2008)

Indenização por danos morais. Negativação indevida do autor nos cadastros da serasa. Danos materiais. Ausência de provas.

Configura dano moral a inscrição do nome do devedor na SERASA se a parte comprovar o adimplemento da obrigação no prazo pactuado. Há de se afastar a condenação de danos materiais não comprovados. (Apelação Cível nº 2008.002052-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.454, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.817 de 21.10.2008)

Desapropriação direta. Justa indenização. Juros compensatórios. Juros moratórios. Incidência. Honorários advocatícios.

O proprietário do imóvel declarado de utilidade pública e objeto de desapropriação faz jus à justa indenização.

Sobre o valor da indenização incidirão juros compensatórios de 12% ao ano a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante Súmulas 618 do STF, 69 e 113 do STJ.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do primeiro dia do mês de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento não se realizou, nos termos do art. 100, §1º da CR/88, observado o percentual de 6% ao ano (art. 15-B do DL 3.365/1941, com a redação que lhe foi dada pela MP 2183-56/2001).

Na ação de desapropriação a verba honorária é calculada sobre a diferença entre a verba ofertada e a indenização fixada. (Reexame Necessário nº 2008.002334-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.455, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.817 de 21.10.2008)

Processo civil. Código de defesa do consumidor. Agravamento de instrumento. Contrato bancário. Ônus da prova. Inversão.

Pelo art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é o juiz autorizado a proceder à inversão do ônus da prova, deslocando-o do destinatário final de bens e serviços para o

respectivo fornecedor, quando na direção do processo verificar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo sua experiência comum e no que de ordinário acontece na vida cotidiana.

Cláusulas e contrato bancário. Discussão. Folha de pagamento. Desconto. Sustação. Possibilidade. Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável a sustação do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, enquanto perdurar a discussão da dívida em juízo, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da discussão em torno da nulidade de cláusulas contratuais. (Agravamento de Instrumento nº 2008.002184-0, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.456, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.817 de 21.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. (Apelação Cível nº 2008.000561-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.459, julgamento 25.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.821 de 28.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. (Apelação Cível nº 2007.002628-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.460, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.821 de 28.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados no seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. (Apelação Cível nº 2007.002656-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº

5.461, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.821 de 28.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.

(Apelação Cível nº 2007.002693-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.462, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.821 de 28.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.

(Apelação Cível nº 2007.002694-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.463, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.821 de 28.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.

(Apelação Cível nº 2007.002696-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.464, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.821 de 28.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.

(Apelação Cível nº 2007.002744-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.465, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.821 de 28.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.

(Apelação Cível nº 2007.003016-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.466, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.821 de 28.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.

(Apelação Cível nº 2007.003029-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.467, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.821 de 28.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.

(Apelação Cível nº 2007.003135-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.468, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.821 de 28.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados no seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.

(Apelação Cível nº 2007.003211-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.469, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.821 de 28.10.2008)

Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança. Prescrição. Aplicação dos arts. 206, § 3º, inciso V, do código

civil. Regra de transição (art. 2028, cc). Contagem de prazo. Extinção do processo.

Se decorrido menos da metade do prazo de prescrição regulado pelo CC/1916 (ou por lei extravagante) e esse mesmo prazo tiver sido diminuído pela lei nova (CC/2002), aplica-se a regra da nova lei, desprezando-se o tempo já fluído sob a vigência da lei revogada.

Prazo Prescricional que se conta a partir da vigência do Novo Código (12.01.03). (Apelação Cível (Sumário) nº 2008.002460-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.452, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.821 de 28.10.2008)

Cobrança. Seguro obrigatório (dpvat). Morte. Nexo de causalidade. Indenização fixada com base na lei 11.482/2007. Atualização monetária. Juros moratórios.

Estando comprovado nos autos por documentos hábeis (boletim de ocorrência e certidão de óbito) a ocorrência do sinistro e o dano dele decorrente, consubstanciado no falecimento de filho, incontroverso o nexo de causalidade a ensejar o pagamento da indenização pela Seguradora.

O valor indenizatório introduzido pela lei nº 11.482/07 deve sofrer atualização monetária a partir de sua entrada em vigor (data de sua publicação).

Havendo prova nos autos da notificação da seguradora, a partir de então devem incidir os juros de mora. (Apelação Cível (Sumário) nº 2008.002447-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.457, julgamento 21.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.821 de 28.10.2008)

Agravo de instrumento. Contrato de compra e venda de imóvel. Tutela possessória liminar. Concessão. Exigência de caução.

Embora prevista para a concessão de tutela possessória liminar, a caução deve ser dispensada nas hipóteses em que inexistem elementos demonstrativos da inidoneidade financeira da parte beneficiada pela decisão e também nos casos em que a sua imposição inviabiliza a efetividade do provimento provisoriamente concedido. (Agravo de Instrumento nº 2008.002182-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.458, julgamento 21.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.821 de 28.10.2008)

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização por danos morais e materiais. Incapacidade laboral definitiva. Pensão mensal. Quantum fixado em primeira instância condizente com os danos suportados.

Na colisão de veículos que circulam em sentido oposto, a culpa é daquele que invade a faixa de tráfego contrária.

Se houve ofensa à integridade física da vítima por culpa exclusiva do condutor do veículo, denotando o mínimo conhecimento das regras de trânsito, inafastável é o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade civil pelo ressarcimento dos danos.

Nos casos de incapacidade laborativa, o natural é que o pensionamento seja vitalício, desde que haja

impugnação da matéria se outro for o termo ad quem fixado na sentença recorrida.

A correção monetária sobre o quantum indenizatório a título de dano moral tem fluência apenas a partir da data da sentença condenatória, momento em que o julgador leva em consideração a expressão econômica da moeda. (Apelação Cível nº 2008.002268-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.453, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.821 de 28.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. (Apelação Cível nº 2007.002634-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.470, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. (Apelação Cível nº 2007.002664-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.471, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. (Apelação Cível nº 2007.002669-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.472, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. **(Apelação Cível nº 2007.003170-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.473, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)**

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados no seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. **(Apelação Cível nº 2007.003173-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.474, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)**

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados no seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. **(Apelação Cível nº 2007.003252-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.475, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)**

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. **(Apelação Cível nº 2007.002651-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.476, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)**

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo

servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.

(Apelação Cível nº 2007.002653-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.477, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. **(Apelação Cível nº 2007.002659-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.478, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)**

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. **(Apelação Cível nº 2007.002728-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.479, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)**

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. **(Apelação Cível nº 2007.002747-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.480, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)**

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu

restabelecimento como parcela autônoma.
(Apelação Cível nº 2007.002751-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.481, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- *Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.*

- *Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.*
(Apelação Cível nº 2007.002768-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.482, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- *Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.*

- *Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.*
(Apelação Cível nº 2007.003167-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.483, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- *Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.*

- *Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.*
(Apelação Cível nº 2007.003230-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.484, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- *Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.*

- *Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.*
(Apelação Cível nº 2007.002432-4, Relator

Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.485, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- *Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.*

- *Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.*
(Apelação Cível nº 2007.002663-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.486, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- *Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.*

- *Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.*
(Apelação Cível nº 2007.002702-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.487, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- *Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.*

- *Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.*
(Apelação Cível nº 2007.002717-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.488, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- *Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.*

- *Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.*
(Apelação Cível nº 2007.002727-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.489, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. (Apelação Cível nº 2007.002767-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.490, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. (Apelação Cível nº 2007.002854-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.491, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. (Apelação Cível nº 2007.002858-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.492, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. (Apelação Cível nº 2007.003199-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.493, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. (Apelação Cível nº 2007.003205-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.494, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. (Apelação Cível nº 2007.003208-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.495, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. (Apelação Cível nº 2007.003210-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.496, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma. (Apelação Cível nº 2007.003219-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.497, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o

pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.

(Apelação Cível nº 2007.003258-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.498, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.

(Apelação Cível nº 2007.003346-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.499, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Servidor Público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Supressão.

- Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.

- Constatando-se que os adicionais de periculosidade e insalubridade percebidos pelo servidor público, foram incorporados em seu vencimento básico sem prejuízo de sua remuneração, afasta-se a pretensão do seu restabelecimento como parcela autônoma.

(Apelação Cível nº 2008.000963-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.500, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da

Justiça nº 3.823 de 30.10.2008)

Composição da Câmara Cível
Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista*-Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes*-Membro
Desembargador *Adair Longuini*-Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Outubro

NOME	DATA	LOTAÇÃO
Ruimar Cavalcante do Carmo	10	Administração do Anexo
Feliciano Lustosa de Oliveira	12	Administração do Anexo
Eliane de Oliveira Costa	19	Câmara Cível
Vanuza Maria Felix dos Reis Feitosa	31	Câmara Criminal

Revisão

Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Gráfico e Diagramação
Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem